DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4717/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/765/2014
PROTOCOLO	:	1477072
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 002/2014
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SILVIA HELENA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere o processo a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2014**, realizada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Jácomo Dagostin, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para aquisição de equipamentos e processadores de dados e suprimentos de informática para atender as necessidades das Secretarias e Departamentos, peça 16.

Consta nos autos que a presente Ata é oriunda do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 016/2014**, e que se sagrou vencedora a empresa Silvia Helena Silva-ME**.**

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou os autos e constatou que os documentos apresentados a esta Corte, satisfazem as exigências legais, logo aviou a Análise Conclusiva-ANA-6ICE-2265/2014, peça 21, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª Fase) e da Ata de Registro de Preços nº 002/2014 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110§ 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, para manifestação."

Ato contínuo, o processo foi para exame do MPC que acompanhou o entendimento exaurido pela equipe técnica. Assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.-JAC/SUBSTITUTO-11083/2014, peça 23 onde em síntese concluiu:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 299/302, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. "

Após todo o processo vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela legalidade do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 016/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preço nº 002/2014**, realizada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna/MS**.

Ao apreciar os documentos apresentados verifico que o fizeram acertadamente, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preço guardam conformidade com Lei.

Desta maneira, acompanho os posicionamentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

> 1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 053/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 002/2014**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, e inciso V c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm